



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.904938/2010-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.269 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de março de 2021
Recorrente MARAJOARA INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO.

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório no valor de R\$4.127,60 de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 02747.15283.180808.1.7.02-5320, em 18.08.2008, e-fls. 68-73, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$345.083,96 do ano-calendário de 2005, apurado pelo regime de lucro real para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 73-79:

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO [...]	RETENÇÕES FONTE	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP [...]	479.082,56	479.082,56
CONFIRMADAS [...]	474.301,41	474.301,41

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 345.083,96

Valor na DIPJ: R\$ 345.083,96

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 479.082,56

IRPJ devido: R\$ 133.998,60

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 340.302,81

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado. [...]

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 3ª Turma DRJ/RJO/RJ nº 12-204.084, de 06.12.2018, e-fls. 141-121:

Os membros desta Turma acordam, por unanimidade de votos, nos termos do Relatório e Voto anexos, julgar a Manifestação de Inconformidade improcedente, para manter o Despacho Decisório recorrido.

Recurso Voluntário

Notificada em 15.05.2019, e-fl. 131, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 13.06.2019, e-fls. 134-142, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

III – DAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO

No âmbito do processo administrativo, a busca pela verdade material obriga a autoridade administrativa a analisar, de forma exaustiva, os fatos alegados pelos contribuintes, a fim de averiguar de maneira incontestável a liquidez e certeza dos créditos pleiteados. [...]

O princípio da verdade material como verdadeiro norteador do processo administrativo, de modo que a autoridade administrativa competente deve sempre sopesar os dados constantes dos autos e a realidade aplicável ao caso, podendo e devendo buscar todos os elementos que possam influenciar seu convencimento. [...]

Como se vê, em decorrência do princípio da verdade material, corolário do processo administrativo, tem-se que o Julgador não se pode ater aos dados contidos nos autos, devendo utilizar de todos os meios possíveis e lícitos para alcançar a verdade dos fatos.

No caso em tela, conforme já explicitado anteriormente, constatou-se um erro material no preenchimento da ficha pertinente ao “imposto de renda retido na fonte” (fl. 40), considerando que relaciona os valores de retenções à apenas uma fonte pagadora, quando o correto seria a indicação e discriminação de todas as instituições financeiras que realizaram as retenções na fonte dos respectivos rendimentos tributáveis, conforme tabela abaixo:

CNPJ	Código de Receita	Valor Retido no Ano (R\$)
60.701.190/0001-04	3426	474.301,41
60.872.504/0001-23	5706	113,40
60.894.730/0001-05	5706	4.015,20
61.194.353/0001-64	8045	652,55
Total		479.082,56

Contudo, em atenção ao princípio em comento, um simples erro em preenchimento de obrigação acessória não é suficiente para extinguir o direito de crédito perseguido pela Recorrente, devendo o Julgador se valer de outros meios probatórios, os quais, igualmente, são hábeis a comprovar a liquidez e certeza do crédito. [...]

De uma detida análise das informações constates da ficha 50 da DIPJ (fl. 65), resta corroborada a alegação de que a PER/DCOMP fora preenchida de forma equivocada, considerando que constam todas as fontes pagadoras, cujas respectivas retenções de IR na fonte, somadas, compõem a totalidade das retenções informadas para composição do saldo negativo de IRPJ.

Ficha 50 – Demonstrativo de Imposto de Renda e CSLL Retidos na Fonte

0001. CNPJ da Fonte Pagadora: 60.701.190/0001-04 [...]

Código de Receita: 3426 [...]

Rendimento Bruto 2.306.988,03

Imposto de Renda Retido na Fonte 474.301,41 [...]

0002. CNPJ da Fonte Pagadora: 60.872.504/0001-23 [...]

Código de Receita: 5706 [...]

Rendimento Bruto 756,00

Imposto de Renda Retido na Fonte 113,40 [...]

0003. CNPJ da Fonte Pagadora: 60.894.730/0001-05 [...]

Código de Receita: 5706 [...]

Rendimento Bruto 26.768,00

Imposto de Renda Retido na Fonte 4.015,20 [...]

0004. CNPJ da Fonte Pagadora: 61.194.353/0001-64 [...]

Código de Receita: 8045 [...]

Rendimento Bruto 43.505,10

Imposto de Renda Retido na Fonte 652,55 [...]

Logo, resta comprovado que houve um equívoco em preenchimento de obrigação acessória, razão pela qual a análise e a validação do crédito perseguido deve considerar as demais provas produzidas nos autos, as quais, ao contrário do entendimento firmado no v. Acórdão recorrido, corroboram a liquidez e a certeza do crédito pleiteado.

O fundamento empregado pela Egrégia DRJ no sentido de que a Recorrente não trouxe aos autos a comprovação das retenções informadas em DIPJ é superado pelas informações trazidas no próprio Acórdão proferido.

Analisando as informações constantes da DIRF AC 2005- Marajoara Indústria de Laticínios Ltda. (fl. 117), conclui-se que, para o exercício 2006, as instituições financeiras informaram à Administração Tributária a quantia de R\$ 482.629,52 (quatrocentos e oitenta e dois mil, seiscentos e vinte e nove reais e cinquenta e dois centavos), a título de IRPJ Retido, com rendimentos tributáveis no valor de R\$ 8.504.346,23 (oito milhões, quinhentos e quatro mil, trezentos e quarenta e seis mil e vinte e três centavos).

Referido documento comprova as informações prestadas pela Recorrente em DIPJ, considerando que apresenta as mesmas fontes pagadoras informadas, bem como os mesmos montantes de retenção por ela considerados para fins de composição do saldo negativo de IR apurado, consoante abaixo destacado.

DIRF AC 2005 – MARAJOARA INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA.

PERÍODO	CNPJ	CÓDIGO [...]	RETIDO [...]	REND. TRIBUTÁVEL
2005	02558157	5706	2,52	16,97
2005	33066408	6800	3.854,12	25.694,14
2005	33700394	3426	0,67	3,02
2005	60701190	3426	474.301,41	2.307.124,90
2005	60746948	3426	1,62	7,26
2005	60872504	5706	113,40	756,00
2005	60894730	5706	4.015,20	26.768,00
2005	61194353	5557	307,16	6.143.753,00
2005	76535764	5706	33,42	222,94
			482.629,52	8.504.346,23

De uma detida análise da DIRF, percebe-se que dela constam os rendimentos igualmente informados pela Recorrente em DIPJ, o que corrobora a liquidez e a certeza do crédito pleiteado, considerando que, de fato, os rendimentos, bem como as respectivas retenções, ocorreram.

Com efeito, em referido documento, consta a descrição dos valores retidos em cada período, de modo que não há como sustentar a falta de comprovação das retenções na fonte, suprindo inclusive, o questionamento apresentado no item 33.

Ora, evidente que não há como sustentar a ausência de comprovação das retenções informadas pela Recorrente, considerando que o próprio Colegiado traz aos autos prova em sentido contrário.

Logo, ao contrário do que sustenta o nobre julgador, há nos autos comprovação hábil e idônea da liquidez e certeza do crédito pleiteado, isso porque as retenções que se repetem na documentação trazida pela Recorrente e naquela juntada pelo julgador perfazem o montante total de R\$ 479.082,56 (quatrocentos e setenta e nove mil, oitenta e dois reais e cinquenta e seis centavos) a título de retenções de IR na fonte.

Veja, inclusive, que o IRPJ retido, informado na DIRF colacionada pelo Colegiado, fora considerado em quantia maior do que o apresentado pela Recorrente em DIPJ e em PER/DCOMP (R\$ 479.082,56 (quatrocentos e setenta e nove mil, oitenta e dois reais e cinquenta e seis centavos)).

Demonstrada a comprovação das retenções informadas, corroboradas pela DIPJ e pela DIRF colacionada pela DRJ, oportuno destacar que, igualmente, a alegação de que a Recorrente não teria oferecido à tributação os respectivos rendimentos que deram origem ao IR retido, não merece prosperar.

Sustentaram os ilustres Julgadores que a Recorrente ofereceu à tributação, na qualidade de “outras receitas financeiras”, apenas a quantia de R\$ 4.385.961,92 (quatro milhões, trezentos e oitenta e cinco mil, novecentos e sessenta e um reais e noventa e dois centavos), quando supostamente deveria ter indicado o valor de R\$ 8.504.346,23 (oito milhões, quinhentos e quatro mil, trezentos e quarenta e seis reais e vinte e três centavos), conforme reportado em DIRF.

Nesse contexto, teria agido em suposta violação ao artigo 231, inciso III, do RIR/1999 [...].

A adequada leitura de referido dispositivo legal é de que o contribuinte poderá deduzir o IR retido na fonte, desde que tenha computado na determinação do lucro real, os respectivos rendimentos tributáveis.

Dessa forma, não procede a alegada violação à regra estabelecida no ordenamento jurídico de regência, considerando que, para as retenções utilizadas para composição do saldo negativo de IR, a Recorrente considerou, para computação do lucro real, as receitas financeiras respectivas.

Com efeito, os rendimentos tributáveis pertinentes às retenções de IR perfazem um valor total de R\$ 2.378.017,13 (dois milhões, trezentos e setenta e oito mil, dezessete reais e treze centavos), conforme pode se depreender das informações constantes da DIRF. Ou seja, trata-se de valor, inclusive, inferior ao montante total de outras receitas financeiras computadas pela Recorrente.

Portanto, não merece prosperar a fundamentação de que a Recorrente agiu em violação à regra estabelecida pelo art. 231, III, RIR/99, tendo em vista que computou as receitas financeiras auferidas, originárias das retenções de IR que compõem o saldo negativo do IR apurado, cuja compensação é perseguida na presente demanda.

Tecidas essas considerações, comprovada a materialidade das retenções a partir da documentação colacionada aos autos (DIPJ e DIRF), bem como a efetiva contabilização das receitas financeiras originárias das retenções que compõem o saldo negativo informado em PER/DCOMP, a reforma do v. Acórdão combalido é medida que se impõe, em homenagem ao princípio da verdade material.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

IV - DOS PEDIDOS

Por todos os motivos expostos em linhas pretéritas, a Recorrente requer seja o presente Recurso Voluntário recebido e processado, bem como seja dado provimento à presente pretensão recursal para, ao final, reformar o v. Acórdão recorrido, para fins de que seja homologada a compensação perseguida, considerando que restaram devidamente comprovadas a materialidade das retenções a partir da documentação colacionada aos autos (DIPJ e DIRF), bem como a efetiva contabilização das receitas financeiras originárias das retenções que compõem o saldo negativo informado em PER/DCOMP, nos termos do art. 231, III, RIR/99, e em homenagem ao princípio da verdade material.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ no valor de R\$4.781,15 (R\$345.083,96 – R\$340.302,81) referente ao ano-calendário de 2005 (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972):

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho

decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Vale ressaltar que a retificação das informações declaradas por iniciativa da própria declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional). Por conseguinte, cabe a Recorrente a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao Erário para a instrução do processo a respeito dos fatos e dados contidos em documentos existentes em seus registros internos, caso em que deve prover, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias (art. 36 e art. 37 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

Apenas nas situações mediante comprovação do erro em que se funde de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento da Requerente. O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado. Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Diferentemente, o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria. O conceito normativo de erro material no âmbito tributário abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos não resultantes de entendimento jurídico tais como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo as informações declaradas a RFB no caso de verificada circunstância objetiva de inexatidão material e mediante a necessária comprovação do erro em que se funde (incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional e art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório

pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno. A apresentação da prova documental em momento processual posterior é possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. O julgador orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos ainda que apresentados em sede recursal com o escopo de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que foi afastada a possibilidade de homologação da compensação dos débitos, porque não foi comprovado o erro material (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Inferre-se que os motivos de fato e de direito apostos no recurso voluntário, por si sós, não podem ser considerados suficientemente robustos a comprovar sobre os supostos erros de fato incorridos pela Recorrente, que precisa produzir um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977).

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Sobre o imposto de renda retido na fonte, o Parecer Normativo Cosit nº 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento

do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

O IRRF, código 3426, refere-se aos rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa, (art. 65 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 35 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 e art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004). Sujeita-se ao regime de tributação em que o tributo retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual à alíquota incidente de

- 22,5% (vinte e dois e meio por cento) em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;

- 20% (vinte por cento) em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias;

- 17,5% (dezessete e meio por cento) em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias;

- 15% (quinze por cento) em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias.

O beneficiário é a pessoa jurídica que obtém os rendimentos e o imposto é recolhido pela fonte pagadora até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores.

O IRRF, código 5706, refere-se aos juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio calculados sobre as contas do patrimônio líquido da pessoa jurídica (art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 51 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996). Sujeita-se ao regime de tributação em que o tributo retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual à alíquota incidente de 15% (quinze por cento). O beneficiário é a pessoa jurídica sócia, acionista ou titular de empresa individual e o imposto é recolhido pela fonte pagadora até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores.

O IRRF, código 8045, refere-se às importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços comissões, corretagens ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais (art. 53 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985 e art. 6º da Lei nº 9.064, de 20 de junho de 1995). Sujeita-se ao regime de tributação em que o tributo retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual à alíquota incidente de 1,5% (um e meio por cento). O beneficiário é a pessoa jurídica prestadora do

serviço e o imposto é recolhido e deve ser efetuado pela pessoa jurídica que receber de outras pessoas jurídicas importâncias a título de comissões e corretagens até o último dia útil do primeiro decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Tendo em vista as divergências identificadas no recurso voluntário analisando o acervo fático-probatório de e-fls. 68-72, 84 e 112-113, tem-se que:

CNPJ	Código de Receita	Valor Rendimento DIPJ R\$	IRRF DIPJ R\$	IRRF DIRF R\$	IRRF Per/DComp R\$	IRRF Correto Despacho Decisório/DRJ R\$
60.701.190/0001-04	3426	2.306.988,03	474.301,41	474.301,41	479.082,56	474.301,41
60.872.504/0001-23	5706	756,00	113,40	113,40	-	-
60.894.730/0001-05	5706	26.768,00	4.015,20	4.015,20	-	-
61.194.353/0001-64	8045	43.505,10	652,55	-	-	-
Total		2.378.017,13	479.082,56	478.430,01	479.082,56	474.301,41

Analisando a Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) no ano-calendário de 2005 a Recorrente fez constar na Linha 24 - Outras Receitas Financeiras o valor de R\$4.385.961,92.

Ressalte-se que todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria. Ressalte-se que os autos não estão instruídos com os assentos contábeis obrigatórios acompanhados dos documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal além daqueles já constantes nos autos e minuciosamente analisados. Este ônus da prova de demonstrar explicitamente a liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado recai sobre a Recorrente.

Cotejando os dados constantes na DIPJ e na DIRF tem-se que pertinente às fontes pagadoras CNPJ 60.872.504/0001-23 e CNPJ 60.894.730/0001-05, código 5706, respectivamente, nos valores de R\$113,40 e R\$4.015,20 infere-se que os respectivos juros pagos estão contidos em “outras receitas financeiras”.

Diferentemente, o suposto erro de fato indicado na peça recursal em relação ao IRRF atinente à fonte pagadora, CNPJ 61.194.353/0001-64, código 8045, no valor de R\$652,55 não pode ser corroborado, uma vez que, a indicação de dados na peça de defesa, por si só, não é elemento probatório hábil e suficiente para demonstrar, de plano, a sua existência.

Em concordância com as informações constantes na peça de defesa podem ser consideradas como corretas em parte no valor de R\$4.127,60 (R\$113,40 + R\$4.015,20), com base na adoção do princípio da verdade material.

Jurisprudência e Doutrina

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional).

Inconstitucionalidade de Lei

Atinente aos princípios constitucionais, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF e Súmula CARF nº 2).

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em dar provimento em parte ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório no valor de R\$4.127,60 de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva